ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18249/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1887636
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
RECORRENTE	**:** ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
INTERESSADO	**:** WALTER JUNIOR LANDIVA NUNES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE ORIENTADOR SOCIAL – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO– DESPROVIMENTO.

1. A justificativa do recorrente de que havia concurso público vigente e estava impossibilitado de abrir novo concurso, bem como as alegações de que havia necessidade e excepcionalidade e não teve má-fé, não são capazes de alterar a decisão que não registrou a contratação temporária, que realizada sem previsão legal, ante a ausência de norma específica no município, contrariando a Constituição Federal de 1988.
2. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.RC - 12162/2017**, lançada ao TC/18249/2015.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Ladário/MS à época, Alexandre Ramos de Ohara, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 12162/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1646, do dia 10 de outubro de 2017, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Walter Junior Landiva Nunes efetuada pelo Município de Ladário/MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, para exercer a função de Orientador Social por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - para hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal);
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Assistência Social, Alexandre Ramos de Ohara, inscrito no CPF sob o n. 867.404.151-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da CF/88 - formalizar contratação temporária sem amparo legal, para hipótese não prevista na lei autorizativa municipal - nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da CF/88.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, alegou em síntese que havia concurso público vigente; que havia necessidade e excepcionalidade; que não teve má fé.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7) ambos sugerindo pelo desprovimento do pedido, por entender a ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento.

Em seguida, os autos foram sobrestados (peça 8), nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 24/2022[1], decorrido o prazo, a Gerência de Controle Institucional certificou que o recorrente não aderiu ao REFIC- Lei 5.913/2022 (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa ao jurisdicionado pela irregularidade da contratação.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que sugeriram pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Quanto ao MÉRITO, entende-se que não prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Alexandre Ramos Ohara, realizou a contratação do servidor na função de orientador social sob a alegação de necessidade do município.

Ocorre que a justificativa do recorrente de que havia concurso público vigente e estava impossibilitado de abrir novo concurso, por si só, não é capaz de alterar a decisão discutida. Quanto à existência de necessidade e excepcionalidade também não foi convincente, não havendo justificativa plausível para a contratação.

Cabe ressaltar que o ato de admissão foi realizado sem previsão legal, ante a ausência de norma específica no município, contrariando a Constituição Federal.

Apesar desta Corte de Contas ter se mostrado favorável as contratações temporárias indispensáveis no setor de saúde, educação e segurança, o presente caso de orientador social não é, conforme precedentes:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ORIENTADOR SOCIAL – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES

[1] Art. 8º Ficam sobrestados, por cento e vinte dias corridos, a tramitação dos processos que têm por objeto recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até quinhentas UFERMS.

RECURSAIS – ARGUMENTOS E PROVAS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. A contratação, por tempo determinado, sem o preenchimento dos requisitos legais, em virtude de Lei Municipal declarada inconstitucional, destinada ao preenchimento da função de orientador social, que deve ser exercida por servidor concursado é irregular. Em razão da permanência da irregularidade e a ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, é negado provimento ao recurso. (TCE/MS. Recurso Ordinário – TC/02598/2012/001 – DO: 20/09/2018. Relator Cons. Iran Coelho das Neves).

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – MULTA. Não será procedido ao registro à contratação por tempo determinado em razão de inexistência de lei autorizativa, em cumprimento à Constituição Federal. (TCE/MS. Ato de admissão: TC/18840/2012 – DO -09/11/2016. Relator: Jerson Domingos).

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO. Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais da Lei Municipal autorizadora, e desprovida da caracterização de necessidade temporária e do excepcional interesse público, resta demonstra a ilegalidade do ato de admissão não registrado pelo acórdão recorrido, o que impõe o não provimento do recurso. (TCE/MS. Recurso Ordinário: TC/18408/2012/001 – DO – 02/12/2019. Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

Desta forma, entende-se que os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC - 12162/2017, lançada ao TC/18249/2015;

III – por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MRLOS